

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Marineide Santos Sartorelli

Adv.: Fabiana de Paula (290771-SP-D)

Corrigendo: Camila Moura de Carvalho

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Retificado pela Corrigenda o ato impugnado, em conformidade com a pretensão exordial, fica prejudicada a análise do mérito da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, o que autoriza o seu arquivamento, nos moldes do parágrafo único do art. 38 do RI do TRT da 15ª Região.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Marineide Santos Sartorelli com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Camila Moura de Carvalho na condução do processo 0010796-80.2015.5.15.0002, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí, no qual a Corrigente figura como 1ª Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 09/11/2015 as partes celebraram acordo, cujo pagamento se daria em dezesseis parcelas, ficando consignado ainda que cópia da ata de audiência serviria como alvará judicial para percepção das parcelas relativas ao benefício do seguro-desemprego, restando consignado, todavia, que em caso de inadimplemento o processo retomaria seu curso, com a instrução e julgamento do feito.

Acrescenta que em razão de dificuldades financeiras, a Corrigente efetuou apenas o pagamento de duas das parcelas avançadas, o que acarretou o pedido, pela Reclamante, de prosseguimento normal do feito e execução das parcelas vincendas.

Afirma que em face de tal requerimento, a Corrigenda proferiu sentença, na qual a Corrigente foi tida como confessa quanto a matéria de fato, o que acarretou sua condenação ao pagamento de horas extras.

Argumenta que a Corrigenda não efetuou a devida instrução probatória, e que não poderia ter julgado o feito nas condições em que este se encontrava, nem tampouco reputado a Corrigente como confessa, pois esta compareceu na audiência inaugural, ainda que desacompanhada de advogado.

Destaca que a conduta da Corrigenda foi tumultuária e cerceou o direito da Corrigente à ampla defesa, o que justificaria o cabimento da Correição Parcial.

Requer a procedência da medida, para que seja declarada a nulidade da sentença e reaberta a instrução processual, com a designação de nova audiência.

Junta procuração e documentos (fls. 04v-22).

Foram solicitadas informações à Corrigenda (fl. 23).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 04v).

Tempestiva a Correição Parcial, pois a Corrigenda foi notificada acerca do ato atacado, pela via postal, em 15/04/2016 (fl. 06) e o ajuizamento da medida deu-se em 25/04/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

Consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte: "(...) Se solicitadas, as informações serão prestadas no prazo de cinco dias, podendo, entretanto, o Juiz, no mesmo prazo, reconsiderar o despacho ou sanar a omissão, hipótese em que dará ciência ao Corregedor, para que este determine o arquivamento da medida."

No caso vertente, conforme informações prestadas pela Corrigenda (fls. 26/27) houve a declaração da nulidade do ato atacado, com a reabertura da instrução processual, para oportunizar à Corrigente a apresentação de defesa e a produção de provas, fato que prejudica a análise da Correição Parcial, em decorrência da perda de seu objeto, autorizando o arquivamento da medida.

Pelo exposto, determino o ARQUIVAMENTO da Correição Parcial interposta, nos moldes do art. 38, parágrafo único, do RI desta Corte.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Após as cautelas de praxe, arquivem-se.

Campinas, 03 de maio de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042494.0915.537878